

**DELIBERAÇÃO**

sobre

**RECURSO DE JOSÉ RODRIGUES ANTUNES CONTRA O "EXPRESSO"** *Jr*  
(Aprovada em reunião plenária de 25SET02)

**I. OS FACTOS**

**I.1.** Recebeu-se a 21 de Agosto de 2002 um recurso de José Rodrigues Antunes contra o "Expresso" cujo teor se transcreve:

*"O Jornal Expresso publicou, na edição de 27 de Julho de 2002, uma peça assinada pelo jornalista Paulo Sousa sob o título "Renovador Ortodoxo" e sub-título "um dirigente crítico da direcção do PCP quis expulsar militantes por divergências de opinião".*

*A referida peça, que menciona o meu nome, José Antunes, e se refere ao processo eleitoral para o Sindicato Têxtil do Minho e Trás os Montes, contém imprecisões e falsidades (anexo 1) que considero dever esclarecer.*

*Pelo impacto público e sensacionalismo provocados pela peça de 27 de Julho, concedi no dia 30 de julho, ao sr. Jornalista Paulo Sousa uma entrevista, em que fiz os meus comentários e correcções a fim de repor a verdade dos factos. Solicitei-lhe ainda a publicação da mesma na edição que se seguia – 3 de Agosto.*

*Qual o meu espanto e estupefacção, quando verifico que o jornal não faz nem uma só referência sobre o assunto.*

*No dia 6 de Agosto, dirigi-me ao Exmº, Director do Jornal (anexo 2).*

*No dia 8 de Agosto, por telefone, o sr. Jornalista Ricardo Pinto apresentando-se como editor do Norte do Jornal Expresso, informa-me existir "um equívoco entre mim e o jornalista Paulo Sousa, pois Paulo Sousa não pode assumir compromissos sobre assuntos que competem à Direcção do Jornal". Questionado sobre o meu direito de resposta, respondeu-me: "o sr. escreve uma carta dirigida ao Jornal com os argumentos que pretende ver publicados".*

No dia 10 de Agosto, enviei por correio registado os anexos 3, 4 e 5. J2

Na edição seguinte, sábado 17 de Agosto, uma vez mais a Direcção do Expresso ignorou que a 27 de Julho publicou uma peça que envolve o meu nome, sendo minha opinião que tenho o direito a ver publicada a verdade dos factos e a correcção de informações que foram propositada e venenosamente transmitidas ao sr. jornalista Paulo Sousa por fonte anónima com o objectivo de procurar denegrir a minha pessoa.

Pelo exposto, solicito a V<sup>a</sup> s Ex<sup>as</sup>. a análise deste assunto e intervenção junto da direcção do jornal Expresso, no sentido de publicar o texto onde esclareço os meus pontos de vista (anexo 3), caso me assista a razão".

A observação dos anexos disponibilizados confirma que o recorrente invocou realmente o instituto do direito de resposta no pedido endereçado ao "Expresso".

**I.2.** Entretanto, tendo o "Expresso" publicado a 24 de Agosto de 2002, na secção das "Cartas" dos leitores, parte de um texto de José Rodrigues Antunes sobre o assunto em objecto, perguntou a AACS ao recorrente se mantinha o recurso, e em que exactos termos de facto e de direito. A resposta de José Rodrigues Antunes foi esta:

*"Em resposta ao citado ofício, cabe-me manifestar:*

1. - O "Expresso" remeteu para a secção "CARTAS" dos leitores parte dos comentários e correcções que eu oportunamente enviei ao Ex.mo Director com a solicitação expressa para que os mesmos merecessem o mesmo destaque e fossem publicados na mesma página do artigo que lhe deu origem.
2. - A direcção do "EXPRESSO", em minha opinião, não pode ignorar que publicou um artigo em que a propósito das minhas posições no

*PCP, fez sensacionalismo jornalístico, e o jornalista autor da peça em causa, me fez uma entrevista sobre o assunto e o "Expresso" se recusou a publicar.*

3. - *Não aceito que os meus comentários e correcções, sejam publicados na secção "Cartas", e não passei à direcção do "EXPRESSO", qualquer procuração para seleccionar as minhas opiniões e correcções a um artigo que abusivamente envolve a minha pessoa.*

**EM CONCLUSÃO;**

*Salvo melhor opinião, penso que o "Expresso" deve publicar na página 9 (a mesma em que foi publicado o artigo que deu origem ao meu recurso) os meus comentários e correcções, como dispõe o nº 3 do art 26º da Lei nº 2/99 de 13 de Janeiro."*

**I.3.** Face à confirmação e à clarificação do recurso, oficiou-se ao Director do "Expresso" solicitando que, nos termos habituais e legais, informasse o que tivesse por conveniente em sustentação da bondade jurídica do posicionamento que na matéria o semanário tomou. O Subdirector do "Expresso" comunicou a este órgão de Estado o seguinte em resposta àquele pedido:

*"Relativamente ao ofício Nº. 1699/AACS/2002, venho observar o seguinte:*

1. *A queixa do senhor José Antunes tem origem numa notícia cuja dimensão era inferior ao texto da carta que o leitor enviou para a contestar. Daí que esta tenha sido reduzida ao essencial da contestação apresentada pelo queixoso.*
2. *A carta foi inserida na secção «Cartas ao Director», não por qualquer propósito de diminuir ou menosprezar o direito de José Antunes a ver publicadas as correcções que entendeu fazer, mas por ser essa a secção onde habitualmente se reproduzem as*

*queixas, os protestos e as críticas de leitores ou de fontes citadas em notícias do EXPRESSO. É na secção de «Cartas» que os leitores procuram estas reacções e por isso se entendeu que ela oferecia, em dignidade e visibilidade, a medida justa para a reparação pretendida".*

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar o recurso e sobre ele deliberar, atento designadamente o disposto, desde logo no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido na alínea i) do artigo 3.º e na alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, bem assim como ponderado o previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

## **III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO**

**III.1.** Assente que o recorrente pretendeu utilizar o instituto do direito de resposta e que o "Expresso" não nega explicitamente a condição invocada pelo recorrente (admitindo-a mesmo, implicitamente), o que está aqui em causa objectivamente não é o escrutínio sobre a qualificação do direito alegado pelo recorrente, que se assume ser, efectivamente, o direito de resposta com todos os efeitos jurídicos atinentes, mas sim e exclusivamente a análise e a decisão visando a forma como tal direito foi aplicado, designadamente pelo local de inserção da resposta, que o recorrente reputa inadequado, o que é contestado pelo "Expresso". É pois este o tema de ruptura entre recorrente e recorrido e é ele que vai merecer a apreciação ético/legal que sustentará a Deliberação propriamente dita.

**III.2.** Apesar da delimitação do âmbito da análise e da decisão do recurso que se acaba de fazer, não se deixará de precisar sem

ambiguidades que o artigo desencadeador, intitulado "*Renovador ortodoxo – um dirigente crítico da direcção do PCP quis expulsar militantes por divergência de opiniões*", ao noticiar factos que frontalmente afectam a reputação e boa fama de José Rodrigues Antunes, representa, sem sombra de dúvida, um estímulo adequado para o exercício do direito de resposta pelo visado. Havendo outrossim relação directa e útil entre as duas peças (a original e a resposta), legitimidade, tempestividade, enfim, todos os requisitos legais do instituto do direito de resposta, resulta inequívoco que a existência do próprio direito, pressuposto da causa que o recurso subentende, é um dado absolutamente adquirido. J7

**III.3.** Comecemos pela análise da violação da equivalência formal de enquadramento, um dos pontos que suporta o recurso. A equivalência entre a peça desencadeadora e a resposta a essa peça corporiza um dos requisitos matriciais do instituto do direito de resposta. Constituindo esta figura, em síntese, a garantia de um contraditório de equidade facultado às pessoas (singulares ou colectivas) interpeladas nos "*media*" em circunstâncias que exijam uma reparação no próprio órgão desencadeador, o pressuposto do que os tratadistas chamam "a igualdade de armas" entre as duas partes resulta ser uma trave/mestra do sistema. A ideia, ínsita ao instituto, é simples, transparente e óbvia: há que conceder ao respondente condições o mais possível afins às que beneficiaram a visibilidade da notícia interpelante. Toda a caracterização do direito de resposta se encontra embebida desta filosofia, que a impregna completamente e não pode senão representar uma referência de interpretação para o conjunto dos intervenientes neste tipo de conflitos, incluindo, necessariamente, os reguladores.

**III.4.** Sobre ser uma imposição da lei, a condição da "igualdade de armas" configura uma necessidade ética do instituto. Se se quer dar às

17  
pessoas cuja reputação e boa fama foi, designadamente, posta em causa nos "media" uma efectiva possibilidade de contraversão pública, ela tem de ser, antes do mais, razoável, eficiente e justa. E só se pode assegurar razoabilidade, eficiência e justiça, em situações de conflito de versões com exposição mediática, quando à parte respondente seja disponibilizado um suporte de exposição dos seus pontos de vista com notoriedade pelo menos semelhante à que a interpelação concitou. Dir-se-á que a lei bastava, nos seus numerosos comandos com esse sentido, para impor a equivalência formal das respostas face às peças originais, mas o intérprete não deve desprezar, nem que seja só cumulativa e subsidiariamente, uma hermenêutica filiada na *ratio legis* para melhor aplicar ou regular os institutos, e, neste caso, a *ratio legis* do direito de resposta abona largamente a indispensabilidade da consideração, concreta e rigorosa, do enquadramento da resposta em continente o mais aproximado que for materialmente possível em comparação com o que expôs a peça inicial. Aqui, portanto, o bom senso e a equidade estribam e sublinham largamente a previsão legal.

**III.5.** Vejamos então o que diz exactamente a lei nestas situações. Observemos a lição do nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro:

*"A publicação é gratuita e feita na mesma secção com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação".*

Mas não pode, na matéria, ignorar-se ainda o estabelecido na Directiva nº 1/2001 da AACS, sobre direito de resposta, publicada em DR de 21 de Março de 2001, para cuja globalidade se remete, mas de que importa sobretudo recordar as seguintes regras:

*"4. A equiparação de localização entre a peça desencadeadora e o texto de resposta ou de rectificação é um pressuposto fulcral da equidade e da eficácia deste instituto, sendo manifesto que o legislador lhe conferiu uma importância matricial.*

*4.1. Assim, a prática por vezes verificada, de inserir, pontual ou habitualmente, as respostas ou rectificações não nas secções ou páginas apropriadas e sim, por exemplo, em secções de "Cartas dos Leitores", representa uma ilegalidade, que, para além de significar o desrespeito frontal da letra e do espírito da lei, minoriza ilicitamente um direito de personalidade protegido pela Constituição e pela Lei.*

*4.2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tal como tem feito no passado, conhecerá de todos os recursos de pessoas que considerem que a localização adequada das suas respostas ou rectificações não foi respeitada e, quando verificar que os recursos merecem provimento, imporá, nos termos legais, quer, num primeiro momento, e quando o valor principal a proteger seja o do direito de personalidade violado, a republicação do texto de resposta no local certo, quer, quando a reparação daquele valor se afigure inviável, designadamente por desactualização (e sempre tendo em conta a vontade do sujeito do direito), a instauração de procedimento contraordenacional com vista à aplicação de uma coima".*

**III.6.** A resposta de José Rodrigues Antunes ao artigo publicado na página 9 do "Expresso" de 27 de Julho de 2002 deveria, portanto, ter sido inserida em localização equivalente do semanário, e não o foi. Não se está a exigir, obviamente, que tivesse por força que sair numa outra página 9 do jornal, embora essa hipótese fosse formalmente a preferível, mas deveria decerto ter sido publicada (e deverá agora sê-lo, como a Conclusão desta Deliberação determinará) numa página equiparada, isto é, numa página ímpar da secção "PAÍS", que trata dos assuntos da

política nacional no 1º caderno do semanário. O que urge, aqui, é dar à resposta uma paginação que a faça corresponder, aos olhos do leitor, ao estatuto de reacção a uma peça que ele, leitor, também consultara algumas semanas antes em espaço idêntico. Os leitores que vêm a secção em que saiu a primeira notícia sobre José Rodrigues Antunes é natural que vejam essa secção, essa parte do jornal, em todos os números do "Expresso" (é, pelo menos, uma suposição credível, em que o legislador se louvou), e, por conseguinte, terão assim acesso à resposta se e quando ela for integrada nessa mesma página ou nessa mesma secção. E é, pelo contrário, duvidoso que esses leitores leiam a secção das "Cartas" que, por princípio, não se destina a publicar direitos de resposta. Tal entendimento, que está inspirado irrecusavelmente na lei e na Directiva nº 1/2001 da AACS, refuta a atitude do "Expresso" e conforta o fundamento do recurso. Jy

**III.7.** A defesa do "Expresso" centra-se, na questão em exame, na promoção de um conceito de habitualidade. O "Expresso" não contesta nem interpreta a lei, não se lhe refere sequer, mas justifica a sua atitude num alegado hábito de as queixas, os protestos e as críticas remetidas ao semanário virem publicadas nas "Cartas". Nada se tem a objectar a esse costume, que, enquanto não contender com a lei, é perfeitamente legítimo. O que acontece é que um direito de resposta em sentido próprio, ou seja, que invoque adequadamente o mecanismo legal de que se trata, tem uma formatação e uma materialização muito particulares, normativamente previstas e pormenorizadamente reguladas. Um direito de resposta não é uma queixa, um protesto, ou uma crítica como outros quaisquer, um direito de resposta é uma figura jurídica com uma natureza e um desenho específicos que é preciso respeitar com rigor. Em síntese: o hábito de o "Expresso" publicar contributos dos leitores na secção das "Cartas" é intocável se não se revelar *contra legem*, o que claramente aconteceu no dissídio que provocou o presente recurso.

**III.8.** A argumentação (inaceitável, como se viu) de que o costume que infringe a lei pode fazer a norma, poderia, hipoteticamente, adregar algum apoio, dir-se-á, por a prática de o "Expresso" publicar as respostas nas "Cartas" dos leitores não suscitar sistematicamente a reacção da AACS, o que teria criado uma espécie de legitimidade superveniente. Já se disse que o costume que viola frontalmente a lei não releva, no caso em exame. Mas, quanto ao aparente consentimento da AACS no que respeita a esse costume, fique explicado que, como o direito de resposta é um direito dispositivo, a Alta Autoridade tem entendido (com algumas excepções, plasmadas designadamente em 4.4. da Directiva nº 1/2001, já citada) que, se o respondente fica satisfeito com a publicação de uma resposta, ainda que a publicação seja deficiente, não cabe a este órgão de Estado interferir. Mas, se o respondente não se satisfaz e recorre, exigindo o seu direito, a AACS só pode actuar de acordo com o legalmente devido. É o que ocorre na situação que ora cabe decidir. /3

**III.9.** Mas a deslocalização da resposta não é a única reserva de ilicitude apontada pelo recorrente. Acresce que o "Expresso" publicou apenas uma parte da resposta de José Rodrigues Antunes, em infracção do que a lei prevê sobre o assunto (ver nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, tendo ainda em conta o nº 1 do mesmo artigo), ou seja, incumprindo a obrigação da integralidade textual da resposta. Não compete ao jornal escolher, de entre a peça coerentemente constituída pela resposta, alguns trechos que julgue – de acordo com que critérios? – poder seleccionar, preterindo os restantes. Uma resposta é um todo, não é susceptível de ser seccionada ou retalhada. O semanário também nesta vertente actuou de forma juridicamente desprotegida, pelo que a Deliberação não deixará de, assumido o pedido inserto no recurso, decidir que a resposta a republicar o seja por inteiro, acompanhando o mandado da lei e, igualmente, acolhendo assim um irrecusável requisito de equidade do instituto.

**III.10.** No seu esclarecimento à AACCS, o "Expresso" minoriza este importante aspecto do recurso, que apenas encara lateralmente. Com efeito, a alegação de que a resposta é mais extensa do que o artigo original, adiantada pelo jornal, irreleva em absoluto, uma vez que a eventual solução para tal discrepância seria a do nº 1 do artigo 26º da Lei de Imprensa, que o "Expresso" não procurou, ao que se sabe, activar. Seja como for, perante um acervo factual e um quadro legal claros, a aplicação do normativo apropriado sobre a integralidade das respostas resulta forçosa, sendo a truncagem das respostas publicadas ao abrigo do respectivo instituto legal um ilícito frontal e invariavelmente condenado quer pela doutrina quer pela prática sistemática de intervenção deste órgão de Estado.

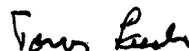
#### **IV. CONCLUSÃO**

Tendo apreciado um recurso de José Rodrigues Antunes contra o "Expresso", por este semanário ter publicado defeituosamente a 24 de Agosto de 2002 uma resposta que o recorrente lhe havia remetido em reacção a um artigo saído a 27 de Julho de 2002, intitulado "Renovador Ortodoxo – Um dirigente crítico da Direcção do PCP quis expulsar militantes por divergências de opinião", o qual ele considerara afectar a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa, determinando que a resposta seja republicada de acordo com todos os requisitos legalmente previstos, incluindo o da localização equivalente face à peça original e o da integralidade do texto de resposta apresentado, considerando o estabelecido pelo nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, requisitos que precisamente não foram respeitados a 24 de Agosto de 2002, sendo que a republicação agora determinada deverá ter lugar no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**, 25 de Setembro de 2002

**O Presidente,**



**Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro**

SLR/IM

3437